SENTENÇA

Processo n°: **0021903-62.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Lorena Mara Alexandre e Silva e outro Requerido: Concessionaria de Rodovias Tebe Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

arguidas.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores almejam à reparação de danos materiais e morais que suportaram em decorrência de acidente ocorrido em rodovia administrada pela ré.

A preliminar de ilegitimidade ativa <u>ad causam</u> suscitada em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, o documento de fl. 102 demonstra que o veículo em apreço era de propriedade da autora, resultando daí sua legitimidade para a propositura da ação, ao passo que o de fl. 14 denota que o autor era quem o conduzida na ocasião, o que lhe confere a possibilidade de figurar no polo ativo da relação processual.

Assim já se decidiu:

Tratando-se de acidente de trânsito, não só o proprietário do veículo tem legitimidade para propor ação indenizatória. Aquele que o dirige e sofre o dano igualmente a tem, porque pode responsabilizar-se perante o proprietário" (RT 652/96).

Já a alegação de inépcia da petição inicial envolve questão de mérito e como tal será apreciada.

Com essa ressalva, rejeito as prejudiciais

No mérito, o documento de fls. 13/15 indica que o sinistro aconteceu tal como descrito pelos autores, sucedendo quando o automóvel em que estavam bateu contra uma peça metálica que havia no leito carroçável da rodovia.

A prova oral confirmou que os fatos se passaram dessa forma, sendo os depoimentos de todas as testemunhas no mesmo sentido.

Merecem destaque a propósito as palavras de Marco Aurélio de Azevedo Borges, dando conta de que também sofreu acidente idêntico pouco antes dos autores.

A testemunha acrescentou que tudo ocorreu à noite, de modo que havia dificuldades para a visualização da peça, e quanto a esta realçou que era um objeto de aço de porte razoável, em formato "triangular e super pesado".

Assinalou igualmente que quatro outros veículos a atingiram, que o dos autores "estragou bastante por baixo" e que os reparos do seu automóvel ficaram em torno de R\$ 12.000,00.

Esses dados, aliados à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, firmam a certeza de que os fatos se passaram como descrito pelos autores.

Assentada essa premissa, resta definir se a partir dela há ou não responsabilidade da ré na espécie.

Sem embargo do zelo e da combatividade das ilustres Procuradoras da ré, reconhece-se que entre as partes há verdadeira relação de consumo, submetida à Lei nº 8.078/90.

Bem por isso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço - no caso, a ré - somente é afastada nas hipóteses do art. 14, §3°, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: a) inexistência de defeito no serviço prestado ou b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não cabe aqui examinar o episódio verificado em rodovia sob administração da ré, empresa concessionária de serviço público, sob o prisma da responsabilidade subjetiva, e sim sob o ângulo da responsabilidade objetiva de que trata o art. 14 do CDC.

Como se sabe, a "responsabilidade por danos do prestador de serviços não envolve somente as empresas ligadas à iniciativa privada. O art. 22 do CDC estende essa responsabilidade aos órgãos públicos, vale dizer, aos entes administrativos centralizados ou descentralizados. Além da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estão envolvidas as respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, inclusive as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª edição, p. 204, sem destaque no original).

 (\ldots)

"Nos termos do art. 22 e seu parágrafo único, quando os órgãos públicos se descuram da obrigação de prestar serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, são compelidos a cumpri-los e reparar os danos causados, na forma prevista no Código. Em primeira aproximação, vale observar que os órgãos

públicos recebem tratamento privilegiado, pois não se sujeitam às mesmas sanções previstas no art. 20 para os fornecedores de serviços. De fato, o parágrafo único somente faz referência ao cumprimento do dever de prestar serviços de boa qualidade, o que afasta as alternativas da restituição da quantia paga e do abatimento do preço, envolvendo somente a reexecução dos serviços públicos defeituosos. Por outro lado, tratando-se de reparação de danos, vale dizer, da restauração do estado anterior à lesão, responsabiliza as entidades públicas "na forma prevista neste Código", o que significa independentemente de culpa, conforme estatui expressamente o art. 14 do CDC. Por todo o exposto, parece razoável concluir que, a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Estado pelo funcionamento dos serviços públicos não decorre da falta, mas do fato do serviço público, ficando evidente que o legislador pátrio acolheu, inelidivelmente, a teoria do risco administrativo, defendida com denodo por Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo, Pedro Lessa e, mais recentemente, pelo festejado Aguiar Dias..." (Ob.cit. p. 228, sem destaque no original).

A jurisprudência já se pronunciou sobre o

assunto:

"Acidente em rodovia. Colisão do automóvel contra 'ressolagem' de pneu. Responsabilidade objetiva da concessionária decorrente da relação de consumo. Dano moral não caracterizado. Condenação mantida a respeito dos danos materiais." (TJ/SP, Apelação sem revisão nº 1102726-0/0, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. CARLOS ALBERTO GARBI).

"Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista." (STJ, REsp 647.710/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO).

Aplicando-se essa orientação à hipótese vertente,

a responsabilidade da ré transparece clara.

O acidente é como já destacado incontroverso nos termos aludidos pelos autores e a culpa destes que eximiria a da ré haveria de ser exclusiva, na forma do art. 14, § 3°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, consoante magistério de **RIZZATTO NUNES**:

"Se for caso de culpa concorrente do consumidor (por exemplo, o serviço não é bem executado e há também culpa do consumidor), ainda assim o prestador do serviço tem a responsabilidade de reparar integralmente os danos causados... Apenas se provar que o acidente de consumo se deu por culpa exclusiva do consumidor é que o prestador de serviço não responde. Se "provar", ou seja, o ônus de produzir essa prova é do prestador de serviço." (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 6ª edição, pp. 287 e 288).

A culpa exclusiva dos autores inocorreu, todavia, porque não foi amealhada prova que permitisse tal idéia.

Não se poderia também atribuir a terceiro por outro lado a responsabilidade pelo evento.

A peça solta na pista é algo próprio do negócio explorado pela ré, verdadeiro risco da atividade desenvolvida, que deve ser assumido por ela e não transferido aos autores, os quais pagam pedágios e esperam, na condução de veículo, condições adequadas e satisfatórias para tanto.

Por mais cuidadosa que tenha sido a ré nas inspeções que fez na pista, isso não evitou o acidente cujo risco é inerente à sua atividade.

Sua responsabilidade em reparar os autores pelos danos que ele sofreram é, portanto, induvidosa.

Aliás, em situação semelhante foi reconhecida a responsabilidade da concessionária:

"Acidente em rodovia. Colisão do automóvel contra 'ressolagem' de pneu. Responsabilidade objetiva da concessionária decorrente da relação de consumo. Dano moral não caracterizado. Condenação mantida a respeito dos danos materiais." (TJ/SP, Apelação sem revisão nº 1102726-0/0, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. CARLOS ALBERTO GARBI).

Resta definir a extensão da obrigação da ré.

Os danos materiais reclamados estão amparados em documentos que não foram impugnados com a necessária consistência.

Inexiste objetivamente dado que suscite dúvidas quanto à credibilidade que os orçamentos amealhados (o que é bastante em casos dessa natureza para a delimitação dos prejuízos no veículo acidentado) deveriam merecer, não se revelando as considerações expendidas no item 4.1 da contestação por si sós, e desacompanhadas de outros elementos que lhes dessem respaldo, suficientes para tanto.

Não se pode olvidar, ademais, que os danos no automóvel de Marco Aurélio de Azevedo Borges demandaram reparos em patamar próximo ao dos autores, conferindo verossimilhança ao asseverado por estes no particular.

Por fim, a referência no Boletim de Ocorrência a danos de pequena monta no veículo dos autores não impressiona, seja porque não há indicação mínima de quais os cuidados foram tomados para firmá-la, seja porque os problemas causados no mesmo sucederam quase na totalidade em partes não visíveis estando ele em normal posição, isto é, em sua porção inferior e interna.

Assim, prospera o pleito quanto ao assunto, inclusive relativamente aos gastos suportados pelos autores com o posterior transporte do automóvel por meio de guincho que custearam.

Idêntica solução aplica-se aos danos morais

reclamados.

Os autores após o acidente foram levados a um posto da Polícia Rodoviária, onde ficaram com seu veículo, guinchado até lá.

A testemunha Adriano Vitório, arrolado pela ré, confirmou essa dinâmica, assinalando que daquele local incumbiria aos autores as providências necessárias para que fossem embora

Ora, o panorama por si só firma a convicção de que a ré não prestou assistência mínima aos autores, limitando-se a encaminhá-los a um posto da Polícia Rodoviária.

A responsabilidade por levar o automóvel a uma oficina, a exemplo daquela para que retornassem a São Carlos, ficou a cargo exclusivo dos autores, não se podendo olvidar que tudo teve vez no período noturno.

É óbvio que tal quadro importou aborrecimentos de vulto aos autores que foram muito além dos meros entreveros da vida cotidiana.

Sem que tivessem contribuído minimamente para o resultado havido, foram obrigados posteriormente a mandar o veículo a reparo e a se dirigirem para seu local de destino sem que a ré tomasse uma só atitude em seu favor.

Qualquer pessoa mediana nessas condições sofreria abalo intenso, advindo daí a necessidade de reparação pelos danos causados aos autores.

O valor da indenização, porém, não será o proclamado por eles, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelos autores em cinco mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores as quantias de R\$ 11.266,33, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2011 (época de elaboração do documento de fl. 21), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 01 de novembro de 2013.